Processo n.º 3060/2020/RN

Reclamante

Reclamada:

SUMÁRIO

1-Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3);

2-O negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas, pelo menos, que integram as denominadas "Condições Particulares" – embora pensadas para um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente (a aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante "RJCCG"), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

3-Celebrado contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, ao Consumidor cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

I – RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a condenação desta no pagamento de uma indemnização no montante de €28.850,00 vem em suma alegar que um muro de divisória da sua habitação está a tombar e que para proceder à sua reparação é necessário o montante que peticiona.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação da qual resulta:

"Efetivamente entre Reclamada e a Reclamante foi celebrado um contrato de seguro, denominado de contrato esse titulado pela apólice , o qual tem por objecto/local de risco o imóvel sito na

cfr. doc. 1 que se junta, uma vez que o documento junto pela Reclamante se limita a uma simulação.

Entre várias das garantias contratadas foi também contemplada a de "Danos em Jardins, Muros e Vedações, conforme se alcança da pag. 4 da referida apólice.

Isto posto, em 23/10/2019 recepcionou a Reclamada a participação de um sinistro ocorrido no imóvel seguro pelo que, de imediato solicitou fosse realizada peritagem e averiguação ao sucedido, o que veio a ocorrer no dia 30/10/2019.

Desta apurou-se que o sinistro se traduzia em fissuras verticais ao longo de toda a extensão do muro composto por blocos de betão, muro que apresenta ligeira inclinação para a área segura.

O muro tem uma extensão total de 34,5 m, com altura variável entre 3 m e 1,5 m, e uma espessura de 20 cm.

Constatou-se ainda pontos que indiciam risco iminente de ruir.

De acordo com descrição de segurado ao perito averiguador, já foi efetuado uma análise técnica e emitido relatório, no entanto segurado não o forneceu nem pretende fornecer o relatório tendo apenas referido que neste consta que os danos no muro foram provocados pelo solo pertencente à moradia vizinha.

Sucede que não teve o averiguador acesso à moradia contígua, não tendo conseguido visualizar o exterior da mesma a não ser a existência de sebes ao longo de toda a extensão do muro, concluindo que podiam as raízes estar a exercer pressão sobre o muro. Mais apurou a averiguação, através do recurso ao googlearth, que a moradia segura já estava pronta quando a vizinha ainda estava em construção, sendo que o muro já existia.

Da averiguação efetuada foi apurado que a causa dos danos no muro, está relacionado com a descompactação de terras e movimentação estrutural do muro.

Perante esta realidade apurada teve a Reclamada que verificar se a situação em apreço tinha cobertura no contrato de seguro celebrado com a Reclamante.

Ora, independentemente do que foi apurado na averiguação solicitada pela Reclamada, verificou-se logo que a situação participada não tinha cobertura em nenhuma das clausulas do contrato de seguro titulado pela apólice em apreço.

Efectivamente, e como se pode verificar da cobertura "M. DANOS EM JARDINS, MUROS E VEDAÇÕES" constante da pag. 16 da apólice esta apenas garante os danos em elementos construtivos dos jardins, tais como muros, caminhos, passagens, terraços, pátios, portões e vedações, com origem em Tempestades e/ou Inundações,

Ora, decorrendo todas as garantias e exclusões da aceitação expressa pela Reclamante das condições contratuais que a reclamada lhe apresentou, perante o que aquela informou no que às causas do estado e que se encontra o muro, o hipotético prejuízo da Reclamante não encontra qualquer garantia no seguro em apreço pelo que não está a Reclamada obrigada a indemnizar a Reclamante".

Como meios de prova juntou 1 documento (condições contratuais da apólice n.º) e não arrolou testemunhas.

*

A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamada representada pelo seu Ilustre Mandatário, com procuração junta aos autos e a ausência da reclamante, que através de requerimento apresentado nos presentes autos a 26 de abril de 2021 declarou que, por motivos de saúde não estaria presente e indicou como testemunha o Sr.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Não foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) porquanto a reclamante não se encontrava presente e, portanto, não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- Objeto do litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada preste indemnização no montante de €28.850,00 (vinte e oito mil e oitocentos e cinquenta euros).

III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

a) Em data não apurada, reclamante e reclamada celebraram um contrato de seguro ao qual veio a ser atribuído o n.º de apólice referente à habitação da reclamante sita na – Facto que se julga provado com base no documento n.º 1 junto com a contestação;

b) O muro da habitação da reclamante apresenta fissuras verticais ao longo de toda a extensão do muro que apresenta ligeira inclinação para a área segura – Facto que se julga provado com base no documento n.º 1 junto com a contestação;

c) A reparação do muro da reclamante foi orçamentada em 28.850,00 (vinte e oito mil e oitocentos e cinquenta euros) – Facto que se julga provado com base no documento n.º 2 junto com a reclamação;

d) Em data não apurada, a reclamante participou à reclamada os danos identificados no ponto 2 tendo a reclamada declinado responsabilidade - Facto que se julga provado com base no doc. n.º 3 junto com a reclamação;

4.2 Factos essenciais não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provado que os danos indicados em b) tiveram a sua origem em tempestade e/ou inundações.

V- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º-5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré- estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas por ambas partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelas testemunhas

recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a ***matéria dada por não provada***, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse ao Tribunal conhecer de qualquer não conformidade atual do bem em questão.

Assim, os documentos juntos com a reclamação inicial e com a contestação como o sejam as condições da apólice de seguro e o orçamento para reparação dos danos, moldaram a convicção do Tribunal no que se reporta aos factos dados por provados.

Porém, nem dos documentos juntos nem das declarações das testemunhas resultou provado a ocorrência de qualquer evento que tivesse provocado os alegados danos no muro da reclamante.

Na realidade, das declarações da testemunha , resultou que este nada sabia quanto às condições da apólice do contrato de seguro celebrado entre reclamante e reclamada, desde logo porque não esteve presente no momento da contratação.

Quanto a construção do muro, revelou ter um conhecimento superficial e, portanto, impreciso, afirmando que não sabia como nem quando tinha sido construído, nem que materiais foram usados na construção.

Quando questionado se sabia quem era o sócio (s) ou gerente (s) da empresa que apresentou o orçamento junto pela reclamante porquanto o mesmo não se encontrava assinado nem carimbado disse que desconhecia quem era o sócio e gerente da empresa e só conhecia a empresa porque havia feito umas obras ao lado do imóvel da reclamante.

A testemunha mostrou assim um discurso inseguro e nervoso e algo comprometido com os factos alegados na reclamação, designadamente no que respeita à empresa que apresentou o orçamento junto sob. Doc. n.º 2 com a reclamação.

Já a testemunha , Engenheiro Civil de profissão prestou um depoimento descomprometido e isento afirmando que foi ao local, à habitação da reclamante, sensivelmente há um ano, afirmando que o muro se encontrava rachado no confronto entre as duas propriedades, a da reclamante e da sua vizinha.

Disse não saber quando o muro foi construído e acrescentou desconhecer os materiais, em concreto, utilizados.

De forma segura e concreta, e com conhecimento técnico na matéria, afirmou que para que o muro suportasse as terras teria de ser construído em betão armado, o que não acontece porquanto o muro que foi construído é de blocos sendo previsto apenas como um muro de vedação e não como de suporte de terras como deveria acontecer.

Ora, a ausência de prova, documental e/ou testemunhal, ou outro qualquer elemento de prova trazido aos autos, não permitiu sequer a este Tribunal afirmar a ocorrência de um qualquer sinistro que possa ter provocado os danos no muro da reclamante, entendendo-se que os danos existentes se devem à má construção deste como aliás foi referido pela testemunha Engenehiro Civil, ao afirmar que o muro existente é de suporte de terras e deveria ter sido construído em betão armado.

Da Fundamentação de Direito

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da (única) questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos de que depende direito a indemnização invocado pela reclamante, que esta orçou em € 28,850,00 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta euros).

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caraterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre reclamante e reclamada.

Assim, de acordo com as decisões em matéria de facto sob alíneas a) a d) do elenco sob ponto 4.1. *supra*, entre reclamante e reclamada foi celebrado um contrato de seguro multirriscos habitação, nos termos do qual a segunda, na qualidade de seguradora, se obrigou perante a primeira, na qualidade de tomadora do seguro, a indemnizá-la pelos prejuízos resultantes da verificação de determinados riscos no objeto segurado – a fração sita na concelho de - desde logo os riscos abrangidos por um conjunto de coberturas facultativas, designadamente "Danos em jardins, muros e vedações" das "Condições Gerais" da apólice n.º .

Atenta a data da sua celebração, o vínculo negocial aqui em apreço obedece à disciplina legal contida no regime jurídico do contrato de seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (cf. artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), cujo artigo 32.º permite-nos extrair duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes; todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3).

Acresce que, por se tratar de um contrato celebrado entre um *profissional* (a reclamada) e um *consumidor* (a reclamante), constitui fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei n.º 24/96, de 31 de julho[1] (cf. artigo 2.º, n.º 1).

Por último, mas não menos importante, o negócio jurídico em causa constitui um contrato individualizado de adesão, cujas cláusulas contratuais – algumas delas,

[1] Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

pelo menos, que integram as denominadas "Condições Particulares" – embora pensadas para um único destinatário, foram pré-elaboradas e o aderente (a aqui reclamante) não teve a possibilidade de as negociar (artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), pelo que está sujeito à disciplina normativa do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante "RJCCG"), adotado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17.12., nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

Isto posto, como se extrai da alegação da reclamante vertida na reclamação e do orçamento junto sob Doc. 2 com a mesma reclamação, reproduzido, este, sob alínea c) do ponto 4.1. é entendimento da reclamante que lhe assiste o direito de, ao abrigo do contrato de seguro multirriscos habitação, ser ressarcido pela reclamada de um conjunto de danos existente no seu muro.

Considerando o conjunto de coberturas facultativas contratadas pela reclamante que, em abstrato, poderiam ser por aquela acionadas e atentas as circunstâncias que caracterizam o sinistro em causa nos presentes autos, entendemos ser, desde logo, de afastar, em concreto, a aplicação das coberturas "Danos em jardins, Muros ou Vedações", visto que a factualidade que rodeou o evento participado à reclamada não encontra respaldo na referida cobertura.

Ora, compulsados os autos, forçoso é concluir que inexiste qualquer elemento instrutório que aponte para a ocorrência de fenómeno meteorológico extremo ou queda de chuvas como sendo a causa do sinistro aqui em análise, sendo que tal nem sequer foi alegado pela reclamante.

De igual modo, tendo concluído este Tribunal que não está em causa um evento de "caráter súbito ou imprevisto", tem de se julgar não preenchido o pressuposto de que depende a cobertura dos prejuízos reclamados.

POSTO ISTO,

Celebrado o contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, à reclamante cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

À reclamante incumbia fazer a prova dos factos constitutivos do direito à prestação por parte da reclamada – desde logo a prova dos factos que, atentas as cláusulas do contrato celebrado com esta, determinariam o pagamento da indemnização pelos danos próprios, ou seja, a prova do sinistro, dos danos e do nexo de causalidade entre o sinistro e esses danos.

À seguradora competia alegar e provar factos ou circunstâncias que constituíam as exclusões previstas nas Condições Gerais, por se tratar de factos impeditivos do direito da primeira à indemnização, excludentes do risco ou aqueles que fossem suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos revelassem na sua aparência factual, a título de factos impeditivos nos termos do nº 2 do mesmo artigo 342º do CC.

Ora, como é sabido, para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);

2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou

violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) **dano**, entendida como "toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de caráter patrimonial ou não"[2] e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excecionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da

[2] JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.

responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos.

Com efeito, em coerência com a pronúncia que oportunamente emitimos acerca do caráter não fortuito ou inesperado dos danos existente no muro pertencente ao imóvel seguro da reclamante e atendendo à concreta norma do programa contratual celebrado entre as partes, tem este Tribunal, forçosamente, que considerar excluídos da cobertura de " Danos em jardins, muros e vedações", os danos existentes no muro da reclamante.

Face a todo o exposto e em conformidade, julga-se totalmente improcedente a pretensão da reclamante.

VI- Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a reclamada do pedido.

O valor do processo fixa-se em **€28.850,00 (vinte e oito mil e oitocentos e cinquenta euros)**, *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*
Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 17 de maio de 2021

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)